

Desafios Societais e a Investigação em Direito

05 Comunidades de Energia



1 2 9 0



INSTITUTO ▸ IVRÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Desafios Societais e a Investigação em Direito

Introdução

A Comissão Europeia, no âmbito da sua política e investimento em Investigação e Desenvolvimento, identificou alguns temas que, dada a sua importância e centralidade, careceriam de ser alvo de projetos: os denominados desafios societais. Essa abordagem visa reunir diferentes disciplinas e tecnologias de diversas áreas para enfrentar questões essenciais no panorama europeu.

Paralelamente, as Nações Unidas apresentaram uma agenda de desenvolvimento para reunir os países e a população global, com o objetivo de trilhar novos caminhos, melhorando globalmente as condições de vida das pessoas. Foram estabelecidos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, com metas a serem alcançadas até 2030.

Para alcançar metas tão ambiciosas e enfrentar desafios complexos é preciso encontrar soluções elaboradas e arrojadas que envolvam diferentes áreas do conhecimento. O Direito pode contribuir de forma transversal para a resposta a vários desafios societais, sendo essencial para a coesão social e a convivência entre as pessoas, bem como para a estruturação de quadros normativos que contribuam para sociedades mais justas.

Este compromisso envolve muitos atores, incluindo as unidades de investigação. O Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra visa a excelência no âmbito legal e das ciências sociais, ao produzir investigação dedicada a temas emergentes, resultado de mudanças sociais e políticas contemporâneas. Para enfrentar esses problemas, o Instituto Jurídico definiu três áreas de investigação (Pessoa e o Direito; Direito, Risco e Sociedade Técnica; Transformação do Estado e Globalização) com subdivisões para temas específicos.

Trata-se, por um lado, de assumir um precioso património reflexivo e de prosseguir uma dinâmica exemplarmente instalada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Trata-se, por outro lado, de fortalecer a unidade temática, submetendo a investigação às perspetivas condutoras de um mote tripartido (vulnerabilidade / pluralidade / indecidibilidade), permitindo uma tematização crítico-reflexiva e experimentação prática das possibilidades e limites da resposta ou respostas do Direito a esses desafios.

Energia e Direito

O tema da energia é sem sombra de dúvida um desafio societal chave para os nossos dias. Na agenda 2030, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 visa “Garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos”. Um sistema energético bem estabelecido é fundamental para o apoio a todos os setores sociais e económicos. O acesso à eletricidade é uma forma de acelerar o crescimento e combater a pobreza, pois sem essa possibilidade é mais difícil guardar equipamentos médicos, estudar à noite ou ter negócios competitivos. Contudo, o consumo crescente de energia, em especial baseado em combustíveis fósseis, tem contribuído para o aumento do efeito estufa, sendo importante pensar em formas de transição energética.

As mudanças no mercado de energia trazem desafios à sua regulação, obrigando a um olhar multifacetado do Direito. Embora haja uma grande contribuição de outras áreas científicas, o Direito de energia pode ser entendido como o estudo das relações jurídicas envolvendo a alocação de direitos e obrigações referentes a exploração de recursos energéticos em suas diversas formas, sendo preciso dar resposta às alterações legislativas e aos novos desafios que se têm colocado ao setor da energia em Portugal. Alguns dos temas centrais são: o equilíbrio entre a legislação nacional e as diretivas europeias; a gestão territorial associada à produção de energia; a sustentabilidade e o meio ambiente; as formas de controle e aplicação fiscais; e projetos de energia.

Dentre esses temas, dois se destacam para serem abordados na união dos volumes V e VI da coleção “Desafios Societais e o Direito”: as comunidades de energia e a transição energética e pobreza energética. As comunidades de energia, objeto do volume V, foram definidas pela Diretiva UE 2018/2001 enquanto as comunidades de cidadãos para a energia foram instituídas no âmbito da Diretiva UE 2019/944. Essas formulações e distinções implicam numa implementação política e jurídica, que precisa ter bem definidas as suas formas de governança e finalidade (comercial ou não-comercial) que poderá entrar em conflito com os atores empresariais tradicionais no mercado. A complexidade do tema e a sua implementação merecem um olhar mais próximo, oferecido por esse volume V.

A transição energética refere-se ao processo de mudança no sistema de produção e consumo de energia, visando reduzir a dependência de fontes de energia não renováveis e diminuir os impactos ambientais associados à geração de energia, tendo sido uma das prioridades da União Europeia. Essas alterações não podem ser dissociadas do combate à pobreza energética, pois é preciso garantir o acesso a todos. O Direito aqui permite olhar para as questões de regulamentação da produção, tributação e outras formas de garantir uma cidadania energética à população, que serão analisadas pelo volume VI.

Energia e o IJ

O Instituto Jurídico é composto por cerca de 80 investigadores que cobrem um conjunto amplo de temas de investigação, o que permite uma análise completa e global de fenómenos complexos, na tradição bem conhecida da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

As preocupações com as questões energéticas já estão consolidadas num percurso consistente. Em 2012, a investigadora do IJ Suzana Tavares da Silva publica o livro “Direito da Energia” por ocasião da criação de uma nova disciplina na licenciatura em Direito sobre o tema, bem como a criação do Departamento de Altos Estudos em Direito da Energia (DAEDE), sob a liderança dos Doutores Rui Moura Ramos e José Carlos Vieira de Andrade. O DAEDE publicou 1 volume dos Estudos de Direito da Energia (2017), 1 caderno legislativo com uma coletânea com um enquadramento geral do setor da energia e 5 volumes numa série de *Working Papers*. Todos os envolvidos continuaram a publicar com regularidade sobre o tema da energia.

Além das publicações e formações, o Instituto Jurídico também está envolvido em projetos que tenham elementos de investigação jurídicas na área da energia. Teve início, no fim de 2023, o projeto *PERSIST - Positive Energy districts driven by citizens*, financiado por fundos europeus, coordenado pela Universidade de Lucerna de Ciências Aplicadas e Artes, no qual o IJ contribui com a análise jurídica dos hábitos e motivações de cidadãos no que diz respeito ao posicionamento e consumo energético. O Instituto Jurídico ainda apoiou, com fundos próprios, o projeto ComEnerg - Comunidades de Energia em Portugal que foi selecionado após um concurso de projetos no âmbito do Researchers’ Camp 2023.

Tendo em consideração a transferência de conhecimento para setores profissionais e sociais, o Instituto Jurídico também apoia a organização de eventos científicos sobre as questões relacionadas à energia.

Em 2023, realizou-se a 2ª edição do Ciclo de Webinars “Comunidades de Energia e o Poder Local”, com 4 encontros em cada ano, tendo uma média superior a uma centena de participantes em cada edição.

Em junho deste mesmo ano, no âmbito do projeto ComEnerg, o IJ organizou o seminário “Sustainable Energy Day – Cidadania Energética”, que foi aceite como evento apoiado pela Comissão Europeia e passou a constar do catálogo de eventos da Sustainable Energy Week.

A comissão científica do evento selecionou trabalhos apresentados no “Sustainable Energy Day – Cidadania Energética” para a presente publicação.

A relevância dos trabalhos apresentados fez com que fossem publicados, de modo concentrado, dois tomos da coleção Desafios Societais e a Investigação em Direito sobre a questão da energia. O volume V será dedicado ao tema das “Comunidades de Energia”, enquanto o volume VI será sobre “Transição e Pobreza Energética”. Nesta coletânea, apresentam-se os seguintes textos:

Comunidades de Energia

1. As Comunidades de Energia e os ODS | Juliana Chediek e Mônica Faria
2. Cidadania Energética na Proposta Eficácia Coletiva | Nelson Silva Brito
3. Comunidade de Energia Renovável de Telheiras: uma iniciativa colaborativa de cidadãos, associações e governo local | Miguel Macias Sequeira, Evandro Ferreira, João Pedro Gouveia
4. Comunidades de Energia Renovável de “mão pública” considerações sobre a venda do excedente | João Filipe Graça

Transição e Pobreza Energética

1. Alcançando a neutralidade carbónica: um olhar sobre as estratégias da Universidade de Coimbra | Denner Déda, Jônatas Augusto Manzolli
2. Análise da matriz energética brasileira, sua transição e seus reflexos no cumprimento do ODS 7 | Washington Vitorino da Silva Santos e Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
3. Aspectos jurídicos da cidadania energética no Brasil | Francisco Bertino Bezerra de Carvalho e Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho
4. Pobreza energética, tributação e (extra)fiscalidade | Paulo Ferreira Campos, Dany Podence Casimiro, Luís Cardoso
5. Combate à Pobreza Energética no Município de Coimbra | Paula Fonseca, Pedro Moura, Inês Cunha, Nuno Morais

Comunidades de Energia Renovável e os objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Juliana Chediek¹, Mônica Faria²

O presente trabalho vem demonstrar a contribuição das comunidades de energia renovável (CER) – criadas pelo ordenamento europeu pela Diretiva UE 2018/2001³ – para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030⁴.

A partir da definição contida no art. 2º da Diretiva EU 'RED II'⁵, pode-se afirmar que as comunidades de energia renovável – CER⁶ são entidades jurídicas autónomas baseadas em participação aberta e voluntária, cujos acionistas ou membros são pessoas singulares, PME ou autoridades locais, incluindo mu-

nicipios. O objetivo precípua destas comunidades é oportunizar, a seus acionistas ou membros ou às localidades onde opera, benefícios ambientais, económicos e sociais, dando menor ênfase aos lucros financeiros.

Embora não seja a sua proposta principal, as comunidades de energia renovável colaboram indiretamente para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁷, com destaque para o ODS 7, que versa sobre energia limpa e acessível, conforme se verá melhor adiante.

É possível propor interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as comunidades de energia renovável a partir de reflexões sobre os benefícios que a instalação dessas comunidades poderá trazer para a implementação da Agenda 2030 – o que, por sua vez, possui estreita ligação com o direito humano ao desenvolvimento.

No que concerne às interligações entre as comunidades de energia renovável, a política climática e sua vinculação ao ODS nº 7 (uso de energia limpa e acessível), é de se destacar, entre os diversos desafios do presente século, o de agir em consonância com a referida política, para que se evitem nefastos danos ao planeta e, conseqüentemente, aos seres humanos e não humanos que constituem toda a biodiversidade e ecossistemas.

Uma das políticas mais importantes nesse sentido é a que trata da transição energética, que, em curtas palavras, é aquela que objetiva a mudança de uma matriz energética baseada em combustíveis fósseis para

1 Juliana Chediek é doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. É investigadora colaboradora do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, atuando no Projeto ComEnerg – Cidadania Energética. Email: juliana.chediek@ij.uc.pt

2 Mônica Faria é doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. É investigadora colaboradora do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra, atuando no Projeto ComEnerg – Cidadania Energética. Email: advmonicafaria@hotmail.com.

3 V. art. 22º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L2001>

4 A Agenda 2030, composta de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, abrange várias dimensões do desenvolvimento sustentável (sócio, económico, ambiental) e visa promover a paz, a justiça e instituições eficazes. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram estruturados a partir das lições aprendidas com os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, estabelecidos entre 2000 e 2015, e resultam de um trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo. Disponível em: <https://unric.org/pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>

5 A transposição parcial da Diretiva UE 2018/2001 foi internalizada no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei nº 162/2019, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei nº 15/2022.

6 No atual quadro regulamentar europeu, existem duas abordagens associadas às comunidades de energia entendidas como entidades juridicamente reconhecidas: a supracitada Comunidade de Energia Renovável (CER) e a Comunidade de Cidadãos para Energia (CCE), que não é objeto deste trabalho. A Diretiva 2018/2001 ainda prevê um quadro normativo que permite aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar, partilhar e vender energia elétrica.

7 Além disso, podem contribuir para outros ODS, como o ODS 1 (erradicação da pobreza em todas as suas formas, inclusive a pobreza energética), o ODS 2 (erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável nas áreas rurais, com melhoria da produção de insumos), o ODS 3 (boa saúde e bem estar), o ODS 4 (garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos os habitantes nos sítios onde forem implantadas), o ODS 8 (promoção do crescimento económico e inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos da região), o ODS 10 (redução das desigualdades no interior de cada país), o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis), o ODS 13 (combate às alterações climáticas e os seus impactos, por meio da diminuição dos efeitos de CO₂ na atmosfera) e o ODS 17 (reforço de parcerias para implementação dos ODS).

uma baseada em fontes de energia renováveis e com menor ou nenhuma emissão de CO₂. Nesse contexto, embora a atuação de uma CER possa assemelhar-se a um “trabalho de formiguinhas” em meio à imensidão de aspectos que envolvem a transição energética, há estudo⁸ que constata que as CER, em seu conjunto, podem contribuir com até 37% da eletricidade produzida pelos chamados “cidadãos energéticos”⁹¹⁰ que muito podem contribuir muito para esta transição, e, por conseguinte, para o ODS 13 (combate às alterações climáticas e os seus impactos, por meio da diminuição dos efeitos de CO₂ na atmosfera).

Neste particular, as comunidades de energia podem ajudar a ultrapassar vários desafios enfrentados pelos sistemas de energia, incluindo perdas, congestionamento da rede e a necessidade de acomodar

8 “In 2050, collective projects and co-operatives could contribute 37% of the electricity produced by energy citizens”. RESCOOP.EU, FRIENDS OF THE EARTH EUROPE, EREF, GREENPEACE. *Potential for citizen-produced electricity in the EU*. Setembro, 2016.

9 “Prosumer’ is a relatively new term that, in the energy field, – most often denotes consumers who both produce and consume electricity. They ‘self-consume’ some of the electricity they produce, and sell the excess to the grid. But when their production falls short, they also buy power from the grid, which makes them both producers and consumers. Examples of prosumers include: residential prosumers–citizens who produce electricity on their property, mainly by installing solar PV panels on their rooftops or through micro combined heat and power(micro-CHP);community/cooperative energy–citizen-led renewable energy cooperatives(‘Res Coops’), housing associations, foundations, charities, which are not commercial actors, but produce energy meant for self-consumption, mainly by solar PV panels and wind turbines; commercial prosumers–SMEs, department stores, office buildings, industry and other business entities whose main business activity is not electricity production, but which self-consume the electricity they produce, mainly with rooftop PV panels and CHP, leading to significant cost savings; public prosumers–schools, hospitals and other public institutions that self-generate electricity.” EUROPEAN PARLIAMENT. *Electricity ‘prosumers’. Briefing*. November 2016.

10 Vide o conceito de cidadania energética em BERTEL, M, EISENBERGER, I, LURGER, B. (2023). *The Emergence of Energy Citizenship in the EU*: “At the centre of legal notion stands the relationship of the individual and of the collective (or individual interests versus the interests of the society) in the energy transition. Since the concept of democracy also addresses this relationship, energy citizenship will be also connected to energy democracy”. V. também SILVAST, A.; VALKENBURG. G. *Energy citizenship: A critical perspective*.

a crescente demanda de pico¹¹. Recentemente, a International Energy Association estimou que uma gigatonelada de emissões de dióxido de carbono é proveniente de perdas na rede, o que equivale a quase 3% das atuais emissões globais de CO₂ relacionadas à energia. A geração, o compartilhamento e o consumo de eletricidade com base na comunidade local podem evitar significativamente essas perdas e aumentar a eficiência energética.

De outro giro, é possível também assumir-se que a implantação de CER contribui significativamente para o alcance do ODS 1, qual seja, a erradicação da pobreza em todas as suas formas, inclusive a pobreza energética¹², que ocorre quando uma família precisa reduzir seu consumo de energia em um grau que afeta negativamente a saúde e o bem-estar de seus habitantes. A pobreza energética é impulsionada principalmente por três causas básicas subjacentes: uma alta proporção das despesas domésticas gastas com energia, baixa renda, baixo desempenho energético de edifícios e eletrodomésticos. Portanto, prover energia às regiões mais carentes significa propiciar qualidade de vida à sua população, inclusive com maior possibilidade de geração de emprego e renda e de outros benefícios sociais.

A adequação à política climática contribui ainda para se evitar o caos em termos ambientais que, doutra sorte, tenderia a eclodir diretamente nas plantações, a resultar em baixa produção de alimentos e consequente escassez alimentar, com o aumento da fome em diversas regiões do planeta. Assim, é também possível assumir-se que a implantação de CER poderá contribuir com o ODS 2: erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável nas áreas rurais, com melhoria da produção de insumos.

Levar energia de fontes renováveis à comunidade rural propicia-lhe ainda o próprio desenvolvimento ter-

11 *Empowering people – the role of local energy communities in clean energy transitions*, IEA. Disponível em: <https://www.iea.org/commentaries/empowering-people-the-role-of-local-energy-communities-in-clean-energy-transitions>

12 EUROPEAN COMMISSION. *Energy poverty*. Disponível em: https://energy.ec.europa.eu/topics/markets-and-consumers/energy-consumer-rights/energy-poverty_en

ritorial, com oportunidade de digitalização e expansão do conhecimento, do que resulta o atendimento do ODS 4: “garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa” – o que, associado em investimento em ações proativas para fomento rural em termos em técnicas sustentáveis de plantio e de criação animal, também acarretará benefícios diretos aos produtores e trabalhadores rurais, assim como para os demais habitantes da região (pequenos comerciantes e consumidores desses produtos, seja localmente ou em áreas mais longínquas), que se coadunam com os ODS 3 (boa saúde e bem estar); o ODS 8 (promoção do crescimento económico e inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos da região); o ODS 10 (redução das desigualdades no interior de cada país); o ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis); e o ODS 17 (reforço de parcerias para implementação dos ODS).

É preciso destacar, no entanto, que as questões de pobreza energética¹³ não estão restritas às áreas ru-

rais. Muitas pessoas em áreas urbanas também têm dificuldade de se manterem aquecidas no inverno e arrefecidas nas altas temperaturas do verão, devido à falta de eficiência energética nas residências e aos altos valores das faturas de energia para consumo próprio, o que veio a se agravar com a crise energética na Europa¹⁴, causada pela guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

Desse modo, em apertada síntese, demonstrou-se a valiosa contribuição das CER para o atingimento dos ODS ao mesmo tempo que proporcionam amplos benefícios ambientais, económicos e sociais aos seus acionistas ou membros ou às localidades onde operam, em conformidade com a Directiva UE 2018/2001 e o Decreto-Lei 15/2022 de Portugal.

13 “The Social Climate Fund regulation and the revised Energy Efficiency Directive define energy poverty as a household’s lack of access to essential energy services, such as heating, hot water, cooling, lighting and energy to power appliances” EUROPEAN PARLIAMENT. *Energy poverty in the EU. Briefing.*

14 V. EMBER. *European electricity review 2023.*



Cidadania Energética na proposta Eficácia Coletiva (Common Efficacy): validada pela indústria, desejada na vizinhança e limitada pela legislação

Nelson Silva Brito¹



Figura 1: Ilustração da zona da proposta "Common Efficacy", e dos edifícios públicos onde uma Comunidade de Energia Renovável (CER) poderia ser colocada (fonte: autor, anotações sobre GIS da CMC e imagem Google Maps)

As Comunidades de Energia Renováveis (CER) têm atualmente mais reconhecimento mediático do que aplicação prática. Apesar do seu potencial—na descarbonização de consumos elétricos, no combate à pobreza energética, na agregação, segurança energética e resiliência das comunidades e na otimização de investimentos, entre outras valências—as CER ainda não possuem, nem garantem, um contexto legal claro, expedito e igualitário.

Partindo de uma proposta de descarbonização de uma vizinhança validada pela indústria², esta comunicação demonstra que os problemas estéticos, técnicos e financeiros das CER têm solução³, persistindo

ainda barreiras legais e humanas significativas. A Figura 1 ilustra uma zona próxima da Câmara Municipal de Coimbra (CMC), onde se constata que as coberturas regulares com orientação e dimensão adequada, marcadas com retângulos azuis, correspondem a edifícios públicos com consumos significativos. A sede da Polícia/serviços municipais, no canto inferior esquerdo, e a Escola Jaime Cortesão, no canto inferior direito, são locais viáveis para a instalação de CER, apesar de existirem alternativas como o Teatro da Cerca de S. Bernardo, agora ignoradas para não "esconder" o problema de fundo.

Vários fatores afetam a viabilidade das Comunidades de Energia Renovável neste território:

- A zona tem uma população significativa com mais de 65 anos a experienciar situações de pobreza económica/energética, com contratos de arrendamento antigos, heranças indivisas ou em situações indeterminadas de cedência;
- Há relatos verbais do uso de braseiras com carvão, o que coloca em risco a saúde destes habitantes, e a segurança da vizinhança: queremos mesmo um incêndio, e um novo Chiado⁴ em Coimbra?
- Colocar painéis solares sobre as coberturas destes edifícios tem custos acrescidos, coloca em

1 Arquiteto, doutorando em Sustainable Energy Systems do programa MIT-Portugal/Universidade de Coimbra, com o tema "Upgrade Opportunities for existing buildings in historic centres", Perito Qualificado/formador de PQs no SNCE/ADENE, membro ativo do ISCES-ICOMOS e, para clarificação de eventuais conflitos de interesse, proprietário do edifício em estudo na tese de doutoramento. Email: info@modular.pt

2 A proposta "Common Efficacy" recebeu em Paris o 1º prémio na categoria "Urban Services & the Connected City" no concurso internacional 2015 VINCI Innovation Awards. Vídeo de 4mn disponível em <https://www.uc.pt/efs/destaques/2016/vinci>

3 Brito, N. S., Fonseca, P., Gameiro da Silva, M., Traça de Almeida, A., Lamas, F., Brites, G., Cardoso, B., & Castela, R. O. (2015, June). *Residential buildings as expanded territory for ESCOs*. eceee Summer Study 2015 'First Fuel Now', Giens, France. <http://dx.doi.org/10.13140/RG.2.1.1900.6164>

4 https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_do_Chiado

risco a segurança estrutural e sísmica⁵ e dificulta a sua manutenção.

- Os edifícios marcados com letras foram alvo de certificação energética recente, e são na maioria dedicados a alojamento local e arrendamento a estudantes;

O projeto “Common Efficacy” conseguiu atrair investimento e proprietários propondo melhorias (CER, manutenção preventiva gratuita, acesso a apoios europeus com parcerias privadas, entre outros) sem encargos diretos, mas subsistem desafios legais significativos:

- Justificar legalmente a ocupação das coberturas públicas, destas ou de outras como o Teatro, com equipamentos para benefício público, direto e indireto, e privado⁶;
- Garantir que a energia produzida contribui para uma zona histórica descarbonizada e a afetação desta energia renovável a uma zona, e não apenas aos edifícios – que podem ser vendidos – ou aos seus utilizadores, que podem mudar de casa;
- Assegurar a incorporação outras fontes de calor renovável (solar térmico, calor desperdiçado de atividades próximas, entre outras) em redes de calor sem penalizações excessivas (dificuldades legislativas, taxas de ocupação do solo, ...);
- Proteger os direitos de uma população com grandes necessidades (população idosa) e pequena literacia (imigrantes, desfavorecidos) face a contratos complexos;

5 Brito, N. S., Thiis, T., Tomasi, R., Airoidi, A., & Penna, A. (2023). Scaling up engineered timber for neighborhood scale deep renovation: Findings from a study in Coimbra, PT. *Proceedings.Com*, 4093–4101. https://doi.org/10.52202/069179-0532

6 A proposta de reformulação da Diretiva relativa à melhoria dos edifícios prevê já a possibilidade de retirar obstáculos não económicos à instalação de energia renováveis, como o fim da unanimidade nos condomínios, mas nada diz a respeito da ocupação da cobertura de edifícios públicos (European Parliament. (2023, março 14). Texts adopted—Energy performance of buildings (recast)—Tuesday, 14 March 2023. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0068_EN.html)

- Assegurar mecanismos “win-win” que garantam os direitos dos interlocutores (investidores, proprietários, arrendatários, ...) de forma consensual e expedita;
- Evitar contratos predatórios, apresentados como “verdes”, que prendem os proprietários durante a vida útil dos equipamentos e deixam para estes as despesas da sua remoção e reciclagem, potenciando um mau nome para o sector das ESCOs;

O lado técnico, económico e comunitário desta proposta está a ser desenvolvido por uma equipa alargada que inclui os autores, entidades locais e uma cooperativa de energia.

Aliando a motivação com ferramentas emergentes⁷, este grupo pretende apresentar à Câmara Municipal de Coimbra uma iniciativa alinhada com a EPBD “recast 2023⁸ e demonstrar que as verbas do “Fundo Social em matéria de Clima”⁹ podem valorizar a circularidade, a sustentabilidade e as comunidades sem deixar ninguém para trás.

Venha ajudar, e descobrir nas velhas práticas novas formas de evitar o desperdício de dinheiro e materiais na melhoria da eficiência energética da sua casa. Vamos passar da teoria à prática, e colocar Coimbra na liderança das boas práticas?

7 Brito, N. S. (2020). Melhorar o desempenho dos edifícios (patrimoniais): Entrelaçar a EN16883 com tecnologias e pessoas [Improving the energy performance of (historic) buildings: Intertwining EN16883 with technologies and people]. Em ENCORE 2020_Livro de atas. 4º Encontro de conservação e reabilitação de edifícios: Vol. Reuniões Nacionais e Internacionais (p. pp.703–714). LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, I. P. http://encoreonline.pt/docs/livro_actas_dezembro.pdf;

8 European Parliament. (2023, março 14). Texts adopted—Energy performance of buildings (recast)—Tuesday, 14 March 2023. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0068_EN.html

9 Regulamento (UE) 2023/955 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de maio de 2023 que cria o Fundo Social em matéria de Clima e que altera o Regulamento (UE) 2021/1060, 130 OJ L (2023). <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/955/oj/por>

Comunidade de Energia Renovável de Telheiras: uma iniciativa colaborativa de cidadãos, associações e governo local

Miguel Macias Sequeira¹, Evandro Ferreira², João Pedro Gouveia³

Introdução

A transição energética é um desígnio global cada vez mais urgente para mitigar os impactos das alterações climáticas e responder a crises nos preços dos combustíveis fósseis. Simultaneamente, esta transformação do sistema energético deve ser justa, respeitando o princípio de “não deixar ninguém para trás”, erradicando a pobreza energética e garantindo o acesso de todas as pessoas a energia segura, sustentável, moderna e acessível. A implementação acelerada de energias renováveis é um dos pilares para a descarbonização da sociedade, juntamente com a melhoria da eficiência energética.

Neste contexto, a Comissão Europeia reconhece o papel dos cidadãos na transição energética, estimando que, até 2050, cerca de metade dos europeus possam produzir a sua própria energia renovável⁴. Na Diretiva das Energias Renováveis, uma comunidade de energia renovável é definida como uma entidade jurídica com participação aberta e voluntária, que deve ser autónoma e efetivamente controlada pelos seus membros situados na proximidade⁵. Os membros podem ser pessoas, pequenas e médias empresas e autoridades locais. O objetivo principal é proporcionar benefícios ambientais, económicos ou sociais aos membros ou às áreas onde opera, em vez de lucros financeiros, podendo participar em atividades de produção, autoconsumo e partilha de energia renovável, eficiência energética, mobilidade, entre outras.

Portugal transpôs para o seu direito nacional as diretivas europeias relativas às comunidades de energia renovável em 2019 e 2022^{6,7}. Trata-se assim de uma inovação recente no país, com ainda poucos projetos implementados e em operação. Adicionalmente, a maioria dos projetos em desenvolvimento referem-se a autoconsumo coletivo – um conceito puramente técnico de produção e partilha de energia renovável entre pelo menos dois consumidores – e não a comunidades de energia renovável⁸. É, assim, altamente relevante a investigação aplicada em projetos emergentes de comunidades de energia renovável, que podem vir a servir de modelo e inspiração para o futuro crescimento destas iniciativas em Portugal.

Caso estudo: Comunidade de Energia Renovável de Telheiras

A Comunidade de Energia Renovável de Telheiras (CER Telheiras) é uma iniciativa conjunta de um grupo de cidadãos voluntários na Parceria Local de Telheiras – uma rede informal que une mais de 20 associações do bairro de Telheiras em Lisboa desde 2013 – e da Junta de Freguesia do Lumiar⁹. Com uma abordagem inovadora de produção e partilha local de energia renovável, declara como seu objetivo contribuir para um sistema energético local mais sustentável, justo, acessível e democrático. Entre outubro de 2022 e julho de 2023, recebeu apoio técnico do *Energy Poverty Advisory Hub* – a principal iniciativa da Comissão Europeia sobre pobreza energética – tendo como parceiros a Coopérnico e o Centro de

1 CENSE – Centro de Investigação em Ambiente e Sustentabilidade & CHANGE – Instituto para as Alterações Globais e Sustentabilidade, NOVA-FCT – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade NOVA de Lisboa.

Email: m.sequeira@campus.fct.unl.pt

2 NOVA-FCT – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade NOVA de Lisboa.

3 CENSE – Centro de Investigação em Ambiente e Sustentabilidade & CHANGE – Instituto para as Alterações Globais e Sustentabilidade, NOVA-FCT – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade NOVA de Lisboa.

4 Comissão Europeia (2019). Clean Energy for all Europeans. DOI 10.2833/9937.

5 Directive (EU) 2018/2001 of the European Parliament and of the Council of 11 December 2018 on the promotion of the use of energy from renewable sources (recast).

6 Decreto-Lei n.º 162/2019 – Aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva 2018/2001.

7 Decreto-Lei n.º 15/2022 – Estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

8 Jornal Expresso (2023). À procura de um lugar ao sol, comunidades de energia dão os primeiros passos no país, com várias pedras no caminho. 22 junho 2023. <https://expresso.pt/economia/economia_energia/2023-06-22-A-procura-de-um-lugar-ao-sol-comunidades-de-energia-dao-os-primeiros-passos-no-pais-com-varias-pedras-no-caminho-71368216>

9 Viver Telheiras (2023). Comunidade de Energia Renovável de Telheiras. <<http://vivertelheiras.pt/certelheiras>>

Investigação em Ambiente e Sustentabilidade da NOVA-FCT¹⁰.

Em Telheiras, a semente para a criação de uma comunidade de energia surgiu de uma recolha de ideias, apelidada de “Ideias em Rede”, conduzida pela Parceria Local de Telheiras junto da população em 2020. Em plena pandemia de COVID-19, estas ideias foram trabalhadas pela Parceria Local, sendo posteriormente devolvidas à população durante uma sessão de co-criação no final de 2021. Deste momento, surgiu um grupo de trabalho, de adesão aberta e voluntária, que começou a implementar o projeto.

O projeto piloto da CER Telheiras prevê a instalação de um sistema solar fotovoltaico em pequena escala (7,0 kWp) com o objetivo de testar abordagens de produção e partilha de energia¹¹. As motivações para a escolha da cobertura do Antigo Lagar da Quinta de São Vicente para instalação do sistema fotovoltaico foram a localização do edifício (central no bairro), o tipo de atividades para que é utilizado (culturais e lúdicas da comunidade), e as suas características técnicas (orientação a Sul, dimensão e estado de conservação).

Considerando a produção do sistema fotovoltaico, o consumo de eletricidade do próprio edifício e o consumo médio de uma família local, a CER Telheiras dimensionou o piloto para incluir 17 membros. Nomeadamente, os participantes são o próprio edifício gerido pelo governo local e 16 famílias que têm, por requisito legal, de ser residentes a menos de dois quilómetros do sistema fotovoltaico. A eletricidade injetada na rede (ou seja, após o autoconsumo no próprio edifício por requisito do operador da rede) é partilhada através de coeficientes de partilha fixos e iguais para os restantes membros que são aplicados a cada 15 minutos. Os promotores desenvolveram uma estratégia de comunicação direcionada à comunidade local, incluindo através de eventos, sessões públicas, redes sociais, aconselhamento personalizado e materiais físicos.

10 EPAH (2023). Energy Poverty Advisory Hub. <<https://energy-poverty.ec.europa.eu>>

11 Ferreira, E. (2023). Renewable Energy Communities: Concepts, Approaches and the Case Study of Telheiras Neighbourhood in Lisbon. Tese de Mestrado, FCT.NOVA.

As comunidades de energia renovável podem adotar vários modelos de negócio e mecanismos de financiamento, sendo que a CER Telheiras desenvolveu o seu próprio modelo inovador sem fins lucrativos. Durante a fase de instalação do sistema fotovoltaico, cada membro investe uma quantia proporcional à estimativa da quantidade de eletricidade de que vai usufruir. Durante a fase de operação, para cobrir custos de manutenção, seguro de responsabilidade civil e tarifas de acesso às redes, cada membro paga uma quota anual que formaliza a renovação da sua participação no processo de partilha de energia. Dado que os membros já fizeram o investimento no sistema, têm posteriormente o direito de usufruir gratuitamente da eletricidade gerada. Quaisquer excedentes de produção podem ser vendidos, revertendo os proveitos obtidos para a operação da CER Telheiras.

Uma comunidade de energia renovável tem de ser constituída como uma pessoa coletiva com personalidade jurídica, sendo que a CER Telheiras optou por adaptar os estatutos de uma associação sem fins lucrativos já existente. O projeto rege-se por um regulamento interno que define os tipos de membros e seus direitos e deveres, os requisitos de acesso dos membros, as regras para saída de membros, o modo de partilha da eletricidade, o pagamento das tarifas devidas e outros custos operacionais, o destino dos excedentes de produção, o agendamento de reuniões e o modo de deliberação, entre outras disposições.

A pobreza energética é um problema multidimensional com consequências negativas para a saúde pública e bem-estar da população, sendo definida como a incapacidade ou dificuldade de obter um nível adequado de serviços energéticos essenciais devido a uma combinação de vários fatores, tais como rendimentos, desempenho energético da habitação e preços de energia¹². As comunidades de energia renovável têm potencial para contribuir na mitigação da pobreza energética através da redução dos preços de eletricidade e da promoção da inclusão

12 Sequeira, M.M., Ferreira, E., Martins, H., Gouveia, J.P., e Pereira, L.K. (2023). Guia prático para a construção de comunidades de energia renovável por cidadãos, associações sem fins lucrativos e governos locais – Comunidade de Energia Renovável de Telheiras. <<http://vivertelheiras.pt/certelheiras>>

social, sendo, no entanto, ainda raros os casos de envolvimento de famílias vulneráveis nestes projetos. A CER Telheiras delineou uma estratégia para incluir famílias em pobreza energética, incluindo através da isenção do pagamento do investimento inicial e da redução significativa das quotas anuais. O governo local ficou encarregue do processo de identificação e seleção destas famílias.

Conclusão

Os principais desafios encontrados durante a fase de planeamento da CER Telheiras foram a falta de conhecimento por parte de autoridades locais e cidadãos (solucionado através de um plano de comunicação bem estruturado e adaptado a diferentes públicos alvo), manutenção do engajamento dos voluntários (solucionado através de lideranças ativas), autorização para instalação de painéis fotovoltaicos em edifícios públicos (solucionado através de parcerias com autoridades locais), elaboração de um esquema de financiamento que incorpore famílias em pobreza energética (solucionado através de uma perspetiva solidária no investimento privado e público) e complexidade do licenciamento.

As comunidades de energia renovável começam a despoletar em Portugal, com o potencial de contribuir para a transição energética do país, mas persistem ainda sérias barreiras à sua implementação em larga escala. Atualmente (novembro 2023) em fase de licenciamento junto da Direção-Geral de Energia e Geologia, o projeto piloto da CER Telheiras mapeou os passos iniciais para construir uma comunidade de energia renovável em Portugal, com a participação de cidadãos, associações sem fins lucrativos e governo local¹³. Trata-se de uma metodologia replicável que pode ser adaptada a outros contextos.

Agradecimentos: os autores reconhecem o apoio fornecido ao CENSE pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT) através do projeto estratégico UIDB/04085/2020. A bolsa de PhD de Miguel Macias Sequeira é financiada pela FCT (2020.04774.BD).

¹³ Ferreira, E. (2023). Renewable Energy Communities: Concepts, Approaches and the Case Study of Telheiras Neighborhood in Lisbon. Tese de Mestrado, FCT.NOVA.



Comunidades de Energia Renovável de “mão pública”: considerações sobre a venda do excedente

João Filipe Graça¹

Um dos principais elementos caracterizadores do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro², consiste na evolução de um modelo centralizado para um modelo descentralizado de produção de energia, paradigma que decorre, desde logo, na aposta ao nível da produção local. É como base neste paradigma, assente na ideia de *descentralização e produção local*, que entendemos que se deve conceber toda a arquitetura subjacente à criação, pelo Legislador, das Comunidades de Energia Renovável (“CER”), desde logo, ao configurar as mesmas como um dos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional³.

Um dos aspetos que é necessário desmistificar é que as CER *não se vendem: constituem-se*. Este facto é reconhecido pelo Legislador quando expressamente refere que a “CER é uma pessoa colectiva...”⁴, o que nos leva automaticamente para a questão da necessidade de constituição da CER como uma entidade jurídica que irá ser dotada de *personalidade jurídica*⁵. Note-se que existe uma relativa indiferença do Legislador sobre a *forma jurídica* de constituição das CER, nomeadamente, seja ela sob a forma de (i) *cooperativa*; (ii) *associação*; (iii) *fundação* ou (iv) *sociedade*.

Analizada com detalhe as tipologias de formas jurídicas segundo as quais as CER podem ser constituídas, será possível constatar que, se analisarmos algumas características das CER’s avançadas pelo Legislador, nomeadamente a sua “adesão aberta e voluntários dos seus membros”⁶, ter como “objeti-

vo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais”⁷, bem como a inexistência de “condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a sua participação”⁸, acabamos por ser transportados para os *princípios cooperativos* subjacentes ao Código Cooperativo⁹, o qual expressamente reconhece, como 1.º princípio, a adesão livre e voluntária, como 2.º princípio, a gestão democrática pelos membros e como 7.º princípio, o interesse pela comunidade¹⁰. Por outro lado, não deixa de ser curioso o facto de o Legislador referir a possibilidade de os membros da CER poderem ser “sócios ou acionistas”¹¹, o que nos transporta para a constituição das CER sob a forma societária e da própria noção de contrato de sociedade, o qual pressupõe “o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”¹². Contudo, a verdade é que é o próprio Legislador que acaba por referir que as CER devem ter “por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros”¹³. Entendemos que esta aparente contradição do Legislador deve ser concebida não como uma impossibilidade da constituição da CER sob a forma societária, mas sim a impossibilidade de distribuição de dividendos aos membros da CER, sendo que o eventual lucro, (v.g., venda do excedente de energia), deve ser afeto a reinvestimentos, nomeadamente a equipamentos mais eficientes de produção de energia (v.g. UPAC’s).

Questão diversa da forma jurídica das CER, mas com ela relacionada, é a *natureza jurídica dos membros*

1 Advogado e mestre em Direito, com especialização em Direito Administrativo, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Associado fundador do CeDiPre e associado do ICJP. Email: moreira.silva@srslegal.pt

2 Diploma que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

3 Cfr., al. p) do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

4 Cfr., n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

5 Neste sentido, João Filipe Graça / Mariana Silva Marques, “Breves Considerações sobre as Comunidades de Energia Renovável e Entidades Públicas”, *Revista de Direito Administrativo*, n.º 17, AAFDL Editora, 2023, cit., p. 154.

6 Cfr., n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

7 Cfr., al. c) do n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

8 Cfr., n.º 5 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

9 Aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

10 Cfr., artigo 3.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

11 Cfr., n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

12 Cfr., n.º 1 do artigo 980.º do Código Civil.

13 Cfr., al. c) do n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

da CER – pública/privada – realidade que não é posta de lado pelo Legislador, na medida em que expressamente reconhece a possibilidade de os membros da CER serem “*peças singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada*”, existindo mesmo uma expressa referência às *Autarquias Locais*¹⁴, as quais, em particular os Municípios, e com vista à promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, têm atribuições, designadamente, no domínio da energia¹⁵.

Note-se que a *participação* ou *constituição* de CER pelos Municípios não é isenta, nomeadamente, do cumprimento das disposições consagradas no Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais¹⁶, o qual, *in casu*, exige como requisito para a participação ou constituição de entes coletivos, a necessidade da prossecução de fins de relevante interesse público local e na qual a atividade deve compreender-se dentro das atribuições das entidades públicas participantes¹⁷, o que, no caso dos Municípios, não é preocupante, desde logo por serem detentores de atribuições no domínio da energia e de se admitir a existências de empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional, nomeadamente, para a promoção de energia elétrica¹⁸. Por outro lado, torna-se necessária a verificação de dois aspetos de maior importância: (i) exige-se que o órgão deliberativo municipal (Assembleia Municipal), sob proposta do respetivo órgão executivo (Câmara Municipal), delibere relativamente à participação ou constituição da CER¹⁹ – o que na prática exige que se junte em anexo à propos-

ta de deliberação o projeto de estatutos ou ato de constituição/participação do Município na CER – e (ii) que o ato de constituição ou participação na CER seja enviado para o Tribunal de Contas, a título de obtenção de visto prévio²⁰, facto que determina, em momento que antecede a deliberação da constituição/participação na CER, a realização de um *estudo de viabilidade económico-financeira e racionalidade económica*, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira²¹.

Formalizada a constituição/participação de um Município numa CER, pode-se colocar a questão associada à atribuição de subsídios ou subvenções do Município à CER. Sem prejuízo da *proibição de subsídios ao investimento*²², importa ter presente que, sob a perspetiva da contratação pública, a atribuição de subsídios ou subvenções subsume-se aos casos de *contratação excluída*²³, o que significa que não é necessário um procedimento pré-contratual para a concessão de um *subsídio ou subvenção*, sendo que no caso dos Municípios, a competência para aprovar a atribuição de *um subsídio ou subvenção* é da competência da Câmara Municipal²⁴, existindo a obrigatoriedade da respetiva publicitação²⁵, bem como de cabimentação com rubrica autónoma para o efeito²⁶, sob pena de existir um pagamento indevido com dano ao erário público e possível responsabilidade financeira reintegratória²⁷.

14 Cfr., n.º 1 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

15 Cfr., al. b) do n.º 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

16 Consagrado na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

17 Cfr., n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

18 Cfr., al. d) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

19 Cfr., artigo 53.º, conjugado com o disposto no n.º 3 ou 4 do artigo 56.º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

20 Cfr., n.º 1 e 2 do artigo 23.º e n.º 2 do artigo 56.º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

21 Cfr., n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com o n.º 3 ou 4 do artigo 56.º, ambos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

22 Cfr., artigo 36.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

23 Cfr., al. c) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos.

24 Cfr., al. o) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

25 Cfr., artigo 4.º, artigo 5.º e artigo 9.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, diploma que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares,

26 Cfr., n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, diploma que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

27 Cfr., artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, diploma que estabelece a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Uma das notas características das CER prende-se com a faculdade de “*produzir, consumir, armazenar, comprar e vender energia renovável com os seus membros ou com terceiros*”²⁸. A questão que importa agora equacionar prende-se com a faculdade de a CER vender a energia renovável com os seus próprios membros, facto que adquire especificidades quando os membros da CER sejam entidades públicas (v.g. Municípios). O ponto de partida deve centrar-se no facto de a CER, à partida, ter a capacidade de produzir energia renovável a um preço mais competitivo quando comparado com os demais operadores de mercado, circunstância que determinará, numa lógica de racionalidade e de eficiência na alocação de fundos públicos das entidades públicas que participam numa CER, na aquisição da energia renovável produzida dentro da própria CER, sendo importante salientar que a relação contratual subjacente ao fornecimento de energia elétrica tem sido subsumida na jurisprudência ao *contrato de compra e venda de coisa móvel*²⁹.

Sobre a perspetiva da contratação pública, não existem dúvidas que os Municípios são *entidades adjudicantes*³⁰, sendo ainda de salientar que a aquisição de

28 Cfr., al. a) do n.º 2 do artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

29 Cfr., Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2000, Proc. n.º 99A1125, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.01.1993, Proc. 084349, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

30 Cfr., al. c) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos.

energia mais não corresponde do que na aquisição de um bem móvel, ou seja, corresponde a um contrato cujo objeto abrange prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, tal como decorre do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos - CCP, o mesmo é dizer que a aquisição da energia renovável por um Município à CER estará sujeita à aplicação da II parte do CCP, ou seja, na necessidade de ser lançado um procedimento pré-contratual.

Fica a dúvida, porém, se, face à especificidade decorrente do contexto associado à aquisição de energia renovável dentro da CER (partindo-se do pressuposto essencial e respetiva comprovação de que terá um preço competitivo melhor quando comprado com os demais operadores de mercado), será possível recorrer ao ajuste direto, mas beneficiar da exceção consagrada na al. a) e al. b) do n.º 4 do artigo 113.º do CCP³¹.

31 “O disposto no n.º 2 não se aplica aos procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso corrente promovidos por autarquias locais sempre que:

a) A entidade convidada seja uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa, devidamente certificada nos termos da lei, com sede e atividade efetiva no território do concelho em que se localize a entidade adjudicante; e b) A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, nesse território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou adquirir”.



Dezembro 2023

O presente livro foi realizado no âmbito da actividade do Instituto Jurídico, integrada no projecto «Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade» do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia - Projeto UIDB/04643/2020; DOI 10.54499/UIDB/04643/2020 - <https://doi.org/10.54499/UIDB/04643/2020>)

10.47907/DesafiosSociais5/2024



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia